



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PARECER

TC-004418/989/16

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Clayton Roberto Machado.

Advogados: Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,46%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,18%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,80%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,58%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	52,27%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 8,34%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no referido voto.

Determinou, também, a formação de autos apartados, tendo em vista a relevância das denúncias constantes dos expedientes eTC-12479.989.16-2, TC-006140.989.18-7 e eTC-13430.989.16-0, para verificação minuciosa das denúncias e dos responsáveis para eventual responsabilização e ressarcimento ao Erário Público, devendo os expedientes citados ser referenciados aos novos processos autuados, para fim de subsídio das matérias.

Determinou, ainda, a remessa imediata de cópia do relatório da fiscalização e do parecer ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas "Pagamento de Despesas do INASE Diretamente aos Respectivos Credores (item 2.5.4).

Por fim, determinou, a abertura de autos próprios, para verificação das despesas realizadas pela Prefeitura diretamente a fornecedores do INASE e também os dispêndios efetuados a título de "dívida consolidada ao INASE" e "Refinanciamento Dívida Interna" do Instituto (item 2.5.4.).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR